



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA  
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 021/2021 - FMS**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021-FMS

PROCESSO Nº 172-2021 – FMS

**EMENTA:** PROCESSO Nº 172/2021, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021, REFERENTE AO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PENSO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BA

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentadas pela empresa **ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.769.449/0001-06, com sede à Rua A, Quadra 04, Lote 02, Vila de Abrantes, Camaçari- BA, CEP 42.840-000 – Bahia, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 021/2021, encaminhada a Pregoeira deste Município, que procedeu ao julgamento da Impugnação interposta, informando o que se segue:

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

**I - DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

**II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa **ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI-EPP**. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

*abus*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA**  
**COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO**

### **III - DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o edital, em seu item 11.1, dispõe:

“É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos, providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas. O pedido de providências, esclarecimentos ou impugnação do ato convocatório do Pregão deverá ser feito por escrito, e protocolado unicamente no Setor de Protocolo”.

O impugnante encaminhou, sua impugnação ao setor competente, em atendimento ao exigido em Edital, portanto, merece ter seu mérito analisado.

### **IV- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI-EPP**

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge contra ausência de especificações sobre itens, indicação de marcas, descrição incorreta dos itens. A empresa impugnante contesta a descrição e a indicação de marcas de alguns itens constantes na planilha descritiva do pregão em questão, alegando inclusive a restrição do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado,

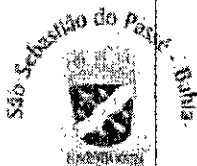
Alega a impugnante que as exigências editalícias vão de encontro aos princípios da Administração Pública. Afirma ainda que a exigência acima restringe o caráter competitivo do Certame; E por fim, requer que o Edital seja retificado Alteração das especificações dos produtos no que tange os vícios apontados de modo a conferir o caráter competitivo do certame na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;

### **V- DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

Tendo em vista que a impugnação apresentada se tratar, de questões que envolve uma análise realizada pelo apoio técnico, encaminhamos as mesmas ao SETOR TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, que, após análise, manifestou-se da seguinte forma:

1. *A descrição dos itens referentes ao lote 04, relacionados aos "testes de covid" já foram corrigidas, inclusive com as quantidades, para um melhor fornecimento do mesmo.*
2. *Alguns itens do lote 07 na planilha descritiva os quais estavam identificados com MARCA, já foram*

*silva*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA  
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

retificados.

3. No que tange ao lote 08, os itens 05 a 08, também teve a sua unidade de fornecimento retificada, estando conforme a sua descrição.

4. Referente ao item 09 do lote 10, o questionamento da licitante não se faz consistente, visto que o tipo de "detector fetal" que atende a necessidade da Administração é o que consta descrito, não havendo nenhum tipo de restrição a competitividade entre os licitantes que se fizerem interessados em participar do certame. Com relação ao item 12 de referido lote, a devida retificação já foi feita na planilha.

Concomitantemente a análise técnica, esta Pregoeira realizou pesquisa jurisprudencial para verificar o entendimento quanto a matéria ora discutida, a fim de afastar qualquer ilegalidade ou vícios do Edital.

#### VI- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à Administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

De acordo com o art. 3º da Lei nº: 8666/93:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O princípio da legalidade é um dos mais relevantes à Administração Pública, pois, o procedimento de licitação está todo disposto na lei nº: 8666/93; e este princípio visa sempre à observância da mesma, pois quando esta não for regularmente cumprida, poderá o lesado impugnar judicialmente o procedimento licitatório. A impessoalidade na licitação impõe que a Administração Pública deve tratar todos os licitantes em igualdade, não importando as condições ou vantagens que um licitante pode ter ou oferecer.

O princípio da publicidade está previsto no art. 3º da lei nº: 8666/93. Diz respeito à divulgação do procedimento de licitação, dos atos praticados durante esse procedimento, assegurando assim a maior fiscalização para os interessados.

*Asser*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA  
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

**VII. CONCLUSÃO**

Isto posto, com fulcro no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta por **ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI-EPP**, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO PRESENCIAL n.º 0251/2021, e no mérito, dar-lhe provimento, em partes.

Após análise e discussão com o setor demandante, verifica-se a necessidade de aprimoramento do edital em alguns pontos, seguido de sua republicação pelas mesmas vias do original e a devolução do prazo para elaboração de propostas.

*Naiara Suiane Moura Ramos*  
**NAIARA SUIANE MOURA RAMOS**  
Pregoeira  
Decreto n.º 002/2022